Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0026184-80.2026.8.19.0000
Impetrante: Drª. Geisa Ferreira de Santana Gargel
Paciente: Rafael de França Brito
Autoridade coatora: Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rafael de França Brito por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora, ao fundamento de que a punibilidade estaria extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que teria transcorrido lapso superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, sem a ocorrência de causa interruptiva apta a obstar a prescrição. Sustenta, ainda, a nulidade de todos os atos processuais subsequentes ao indevido reconhecimento do trânsito em julgado da condenação, em decorrência de equívoco do Juízo de origem que, não obstante a interposição tempestiva de recurso de apelação pela defesa, determinou a expedição de Carta de Execução de Sentença (CES) e deu prosseguimento à execução penal, sem apreciar o apelo defensivo. Afirma que tal proceder configura afronta ao devido processo legal, com violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 21/04/2026 12:15:08
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Diante desse cenário, requer, liminarmente e no mérito, a suspensão da execução da pena, com a consequente expedição de ofício ao Juízo de origem e à Vara de Execuções Penais; a declaração de extinção da punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; e, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da certidão de trânsito em julgado, com a anulação de todos os atos subsequentes, assegurando-se à defesa a regular tramitação do recurso de apelação, inclusive para apresentação das respectivas razões.

O deferimento de liminar em *Habeas Corpus*, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas se a inércia por parte da autoridade Coatora ou sua decisão estiver eivada de flagrante ilegalidade, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que, nos autos da ação penal n.º 086905-39.2019.8.19.0001, embora tenha sido certificada a tempestividade do recurso defensivo (fls. 472), a autoridade apontada como coatora, diante de nova certidão de fls. 478, deu prosseguimento à tramitação do feito, determinou a expedição de Carta de Execução de Sentença (CES) definitiva e o arquivamento dos autos, sem a remessa ao Tribunal do recurso de apelação interposto pela defesa.

Tal providência mostra-se, em princípio, indevida, uma vez que o recurso poderia e deveria ter sido encaminhado independentemente da juntada das razões recursais, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal, sobretudo considerando que o réu foi intimado por edital e não houve posterior manifestação, circunstância que não impede a regular tramitação do apelo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No que se refere à alegação de extinção da punibilidade, embora a tese apresentada pela defesa se revele plausível, não há, neste momento processual, elementos suficientes que permitam o imediato acolhimento da pretensão e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, matéria que demanda exame mais aprofundado e instrução adequada.

Diante desse cenário, **concedo parcialmente a liminar requerida**, para determinar a imediata suspensão da execução definitiva da pena, até ulterior deliberação, e oficiar à autoridade apontada como coatora para que esclareça, no prazo legal, os motivos pelos quais não foi encaminhado ao Tribunal o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa.

Oficiem-se, imediatamente, ao Juízo de Origem e à Vara de Execuções Penais para integral cumprimento.

Diante das peculiaridades do caso, solicito informações à autoridade apontada como coatora.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ